



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

AVISO PGR/MPF N° 17, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 49, inciso XII, alínea "a" e no art. 212 da [Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993](#), resolve:

Art. 1º Publicar aviso de existência da seguinte vaga para o fim de realizar a remoção a pedido, nos termos do artigo 212 da [Lei Complementar n° 75/93](#):

I - 4º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe, em funcionamento na cidade de Aracaju.

Art. 2º Sendo removido para esse Ofício um(a) membro do Ministério Público Federal que seja titular de outro Ofício na mesma unidade, o(a) postulante mais antigo(a) de fora dessa unidade será removido(a) para essa e nela se realizará concurso interno de remoção para redefinição da titularidade de Ofícios na unidade.

Art. 3º Os(As) interessados(as) em se removerem para a titularidade do ofício presente no art. 1º deste Aviso deverão apresentar pedido singular de remoção, mediante inscrição, da qual deverá constar indicação, em ordem de preferência, apenas do ofício ofertado naquele artigo, em formulário eletrônico disponível no endereço <https://portal.mpf.mp.br/horus>, nos 15 (quinze) dias seguintes à publicação deste Aviso.

§ 1º As inscrições, bem como eventuais alterações e desistências, somente poderão ser efetivadas até as 18 (dezoito) horas, horário de Brasília, do último dia do prazo.

§ 2º Findo o prazo definido neste artigo, decai o direito de desistência da remoção, sendo vedada a apreciação de pedidos extemporâneos.

Art. 4º O(A) interessado(a) que desejar condicionar a sua remoção à de outrem, de modo a somente atribuir-lhe eficácia caso feita em conjunto com a de outro(a) Procurador(a) da República, deverá expressar sua vontade pela funcionalidade específica na própria página de inscrição disponibilizada no Sistema Hórus.

§ 1º No período de inscrição, definido no § 1º do art. 3º, o(a) interessado(a) deverá indicar aquele(a) a quem sua remoção estará condicionada. Após esse prazo, decai o direito de condicionamento, bem como de sua desistência.

§ 2º A remoção condicionada de que trata o caput somente constará no resultado final se houver indicação recíproca e confirmação dos interessados.

§ 3º Somente se admitirá o condicionamento da remoção à de apenas 1 (um) outro(a) Procurador(a) da República.

§ 4º Após a desistência do condicionamento da remoção à de outro(a) Procurador(a) da República, os(as) participantes concorrerão, individualmente, para as opções já cadastradas, permitindo-se excluí-las parcial ou totalmente, assim como incluir novas unidades.

§ 5º A opção de remoção condicionada à de outro membro pode impactar eventual interesse em movimentação singular do membro mais antigo da dupla, não caracterizando violação à regra de antiguidade disposta na [LC nº 75, de 20 de maio de 1993](#).

§ 6º Poderá ser escolhida até 1 (uma) opção de unidade para cada membro da dupla, coincidente ou não.

§ 7º A combinação de opções das duplas será formada a partir da equivalência da ordem de prioridade de unidades que cada membro da dupla definiu.

§ 8º Os(As) interessados(as) que optarem pela remoção em conjunto concorrerão, cada um(a), com a própria antiguidade.

§ 9º Para fins de processamento do concurso de remoção, as duplas serão ordenadas conforme a soma das antiguidades dos dois participantes e terá precedência aquela que possuir o menor valor somado.

§ 10 Aplicado o disposto no parágrafo anterior, será dada prioridade, em caso de empate, à dupla do membro mais antigo.

§ 11 A desistência do condicionamento da remoção à de outro(a) Procurador(a) da República poderá ser manifestada a qualquer momento, durante o período de inscrição, pela mesma funcionalidade mencionada no caput deste artigo.

Art. 5º Todos(as) os(as) inscritos(as) no concurso de remoção terão seus nomes enviados à Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, para fins de exame quanto à situação real e atual do seu Ofício de origem, possibilitando a manifestação acerca da remoção de cada interessado(a).

Parágrafo único. A manifestação da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal será enviada ao Procurador-Geral da República, de modo a subsidiá-lo em relação ao diferimento no tempo do exercício do direito à remoção, nos termos do art. 49, inciso XII, alínea "a", da [Lei Complementar nº 75/93](#).

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS

Este texto não substitui o [publicado no DOU, Brasília, DF, 23 nov. 2021. Seção 2, p. 53.](#)

MPF
Ministério Público Federal